



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409427

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1018752-82.2023.8.26.0006/50002, da Comarca de São Paulo, em que é embargante ERASMO FRANCISCO DE SANTANA, é embargado MM INCA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), MARIA DO CARMO HONÓRIO E VITO GUGLIELMI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

DÉBORA BRANDÃO

Relatora

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 003616

Embargos de Declaração Cível 1018752-82.2023.8.26.0006/50002

COMARCA: São Paulo

Embargante: Erasmo Francisco de Santana

Embargado: Mm Inca Empreendimentos Imobiliários Ltda

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. ACOLHIMENTO. I. Caso em Exame. Embargos de declaração alegando omissão no acórdão que julgou deserto o recurso de apelação da ré por falta de recolhimento integral do preparo, sem fixar honorários sucumbenciais em grau recursal. II. Questão em Discussão. A questão em discussão consiste em verificar a omissão do acórdão quanto à fixação de honorários sucumbenciais em sede recursal, após o não conhecimento do recurso de apelação. III. Razões de Decidir. O acórdão embargado não fixou honorários de sucumbência em grau recursal, apesar de não ter conhecido o recurso de apelação por deserção. A tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema 1059 estabelece que a majoração dos honorários de sucumbência se aplica quando o recurso é desprovido ou não conhecido. IV. Dispositivo e Tese. **Acolhem-se** os embargos de declaração, majorando a verba sucumbencial para 12% do valor da causa. Tese de julgamento: A majoração dos honorários de sucumbência é devida quando o recurso é integralmente desprovido ou não conhecido.

Trata-se de embargos de declaração opostos por **ERASMO FRANCISCO DE SANTANA**, alegando vício no v. acórdão (fls. 117/121) que julgou deserto o recurso de apelação interposto pela ré, haja vista que não foi recolhido o preparo na integralidade determinada, mesmo depois de ter sido intimada para tanto. Assim, o dito cujo recurso de apelação não foi conhecido, frente a reconhecida deserção.

Alega a embargante que houve omissão no julgado porque segundo sua narrativa, o acórdão retromencionado não analisou e se omitiu em relação à fixação de honorários em grau recursal, pelo não conhecimento do recurso interposto pela parte adversa. Dessa forma, assinala que foi omissivo o acórdão por não ter majorado os honorários sucumbenciais em sede recursal.

Pleiteia o recebimento dos embargos de declaração.

Manifestação do embargado, fls. 6/7.

É o relatório.

Os embargos de declaração merecem ser acolhidos.

O acórdão embargado, ao passo que não conheceu o recurso de apelação interposto pela ré por tê-lo julgado deserto, não fixou honorários de sucumbência em sede recursal.

Os honorários sucumbenciais em grau recursal se aplicam sempre que desprovido ou não conhecido o respectivo recurso interposto, é o que diz a tese fixada pelo e. Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema 1059, submetido ao rito dos recursos repetitivos:

A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.

Assim, fixo honorários de sucumbência em grau recursal, pelo não conhecimento do recurso, por aplicação do princípio da causalidade, majora-se em 2% o valor dos honorários sucumbenciais já fixados na



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

origem.

Nos termos do art. 1.025, “caput”, do Código de Processo Civil, o prequestionamento já está feito, pela simples suscitação nos embargos de declaração.

Ante o exposto, **acolhem-se** os embargos de declaração, nos termos da fundamentação acima.

DÉBORA BRANDÃO
Relatora
Assinatura Eletrônica